



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1700087 - SP(2017/0238325-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PAULO DUARTE DO VALLE
ADVOGADOS : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA - DF018452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA LEGAL E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REGIMES DE TRANSIÇÃO. APLICABILIDADE A FATOS PRETÉRITOS. ORIENTAÇÃO VINCULANTE DO STF (ADC 42 E ADIS 4.901, 4.902, 4.903 E 4.937). AFASTAMENTO DAS TESES DE RETROCESSO AMBIENTAL E DO PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos do Novo Código Florestal que instituem regimes de transição para a regularização ambiental, admitindo sua aplicação a situações consolidadas até 22/07/2008 (arts. 66 e seguintes da Lei 12.651/2012).
2. Acórdão do Tribunal de origem que manteve as obrigações de instituição e recomposição da reserva legal e das áreas de preservação permanente, apenas adequando prazos e formas de cumprimento ao regime jurídico vigente, em consonância com o Novo Código Florestal.
3. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso e, por conseguinte, manter o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1700087 - SP(2017/0238325-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PAULO DUARTE DO VALLE
ADVOGADOS : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA - DF018452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA LEGAL E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REGIMES DE TRANSIÇÃO. APLICABILIDADE A FATOS PRETÉRITOS. ORIENTAÇÃO VINCULANTE DO STF (ADC 42 E ADIS 4.901, 4.902, 4.903 E 4.937). AFASTAMENTO DAS TESES DE RETROCESSO AMBIENTAL E DO PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos do Novo Código Florestal que instituem regimes de transição para a regularização ambiental, admitindo sua aplicação a situações consolidadas até 22/07/2008 (arts. 66 e seguintes da Lei 12.651/2012).
2. Acórdão do Tribunal de origem que manteve as obrigações de instituição e recomposição da reserva legal e das áreas de preservação permanente, apenas adequado prazos e formas de cumprimento ao regime jurídico vigente, em consonância com o Novo Código Florestal.
3. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso e, por conseguinte, manter o acórdão recorrido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.038-1.048) interposto por PAULO DUARTE DO VALLE contra decisão monocrática de fls. 1.021-1.032, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo, ao fundamento de que (fl. 1.022):

No mérito, por sua vez, o Recurso Especial merece provimento.

Com efeito, o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) não se aplica a fatos ocorridos antes da sua vigência. Isso porque, conforme a jurisprudência pacífica do STJ, a aplicação da lei nova se perfaz respeitados o ato jurídico

perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, Decreto-Lei 4.657/1942), em sintonia, quanto a fatos pretéritos, com o princípio *tempus regit actum*.

O agravante alega que "a nova lei 12.651/2012 não ofende direitos adquiridos, a coisa julgada ou o ato jurídico perfeito, devendo ser aplicada a todas as propriedades, imóveis rurais e urbanos, para o presente e para o futuro e ainda para fatos pretéritos, conforme regramento próprio contido na própria lei, não havendo justificativa sustentável para relativização na aplicação da lei nova" (fl. 1.045).

Sustenta que "ajustes em percentuais de proteção ambiental, como previsto no art. 15 da Lei 12.651/2012, não tem condão de causar retrocesso ambiental, ou de diminuição direitos adquiridos, cabendo ao legislador definir os espaços territoriais, sobretudo porque o novo regramento trouxe compensações significativas no avanço no compromisso do Brasil com a preservação de suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da diversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras" (fl. 1.046).

Assevera que, "sendo constitucional a Lei 12.651/12, não pode ela ser taxada de retrocesso ambiental para obstaculizar efeitos quanto à sua vigência, inclusive e notoriamente para ações em curso, sob pena de, indiretamente, negar-lhe vigência e constitucionalidade, tornando-a letra morta e com manifesta violação ao julgamento da ADC 42" (fl. 1.046).

Acrescenta que a decisão ora impugnada viola os artigos 5º, 37, 24, I, e 225 da Constituição Federal, "pois, nega-se vigência ao princípio da estrita legalidade ambiental, na medida em que o agravante não poderá fazer a averbação de sua reserva legal com base na lei vigente" (fl. 1.047).

A parte agravada apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 1.055-1.059.

É o relatório.

VOTO

Na origem, a ação civil pública proposta pelo MP/SP foi julgada parcialmente procedente em 2014 - já na vigência da Lei nº 12.651/2012, portanto - para compelir o réu a regularizar e recuperar a área ambientalmente degradada da *Fazenda Nova Veneza IV*, mediante: (i) instituição, medição, demarcação e averbação da Reserva Legal; (ii) recomposição da cobertura florestal da Reserva Legal, por meio de plantio técnico de espécies nativas e endêmicas, seguindo cronograma previsto no art. 99 da Lei nº 8.171/91 (reflorestamento com plantio anual mínimo de 1/30 da área), mediante projeto a ser apresentado ao DEPRN em 30 dias; (iii) recomposição da cobertura florestal das Áreas de Preservação Permanente (APPs), com plantio de espécies nativas e tratos culturais por no mínimo três anos, projeto a ser apresentado ao CBRN em 30 dias, e cronograma de plantio não superior a um ano; (iv) abstenção de qualquer intervenção humana, animal ou exploração econômica na APP, especialmente pastoreio de bovinos e cultivo de cana, salvo as hipóteses do art. 8º da

Lei nº 12.651/12; e (v) multa diária de R\$ 1.500,00, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações impostas, em favor do Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação do Ministério Público e deu parcial provimento à apelação do ora agravante apenas para "reduzir o valor das astreintes para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por semana ou fração e, fixar prazo de 120 dias para a apresentação do projeto de reflorestamento ambiental e início de sua execução, mantida, no mais, a sentença" (fls. 760-781).

Na sequência, o Ministério Público interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 do CPC/1973; 2º, *caput*, I, III e IV, da Lei nº 6.938/1981; e 6º da LINDB. A controvérsia levada ao STJ pelo Ministério Público consiste na alegação de que o Tribunal aplicou retroativamente dispositivos do Novo Código Florestal para flexibilizar obrigações ambientais, em violação ao princípio do *tempus regit actum*, defendendo que a responsabilidade por dano ambiental deve ser regida pela lei vigente ao tempo da infração.

O recurso especial foi monocraticamente provido para afastar a aplicação do Novo Código Florestal, pelas razões seguintes (fls. 1.022-1.032):

Com efeito, o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) não se aplica a fatos ocorridos antes da sua vigência. Isso porque, conforme a jurisprudência pacífica do STJ, a aplicação da lei nova se perfaz respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, Decreto-Lei 4.657/1942), em sintonia, quanto a fatos pretéritos, com o princípio *tempus regit actum*.

[...]

Tal jurisprudência não colide com as conclusões alcançadas pelo STF na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. É que a discussão sobre constitucionalidade da norma não se confunde com o debate sobre sua aplicabilidade no tempo, sendo certo que a declaração de constitucionalidade de dispositivos da Lei 12.615/2012, como fez o STF, não conduz a sua incidência imediata a casos ocorridos antes da sua vigência.

[...]

Por esses mesmos motivos, inexistente afronta à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e à Súmula Vinculante 10. Não há declaração implícita ou velada de inconstitucionalidade, mas simples afastamento da aplicação retroativa do novo Código Florestal com base em critérios legais de resolução de conflito de leis no tempo.

[...]

No STF, há diversos precedentes que, na linha do que ora se defende, reconhecem que o exame sobre a aplicação do novo Código Florestal no tempo não se confunde com juízo de constitucionalidade e, destarte, seria insuscetível de revisão pelo Supremo.

[...] Portanto, o acórdão recorrido deve ser reformado para se rejeitar a incidência da Lei 12.651/2012 no caso concreto.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Contudo, essa Corte Superior tem admitido a aplicação dos dispositivos expressamente retroativos do Novo Código Florestal - ou seja, aqueles que disciplinam, justamente, situações pretéritas. Este é o caso dos arts. 66 e seguintes, que regem formas alternativas de recomposição da reserva legal para os imóveis consolidados até 22/07/2008:

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante: (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão: (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente

desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901) (Vide ADIN Nº 4.902)

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

É certo que as Turmas da Primeira Seção do STJ mantinham entendimento uniforme no sentido de que o Novo Código Florestal não poderia retroagir para alcançar o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada formada sob a legislação anterior. No entanto, o Supremo Tribunal Federal passou a afirmar que essa compreensão diverge do que foi decidido nas ADIs 4.902, 4.903 e 4.937 e na ADC 42, nas quais se reconheceu a legitimidade constitucional do Poder Legislativo para instituir regimes de transição entre marcos regulatórios, por razões de segurança jurídica e de política legislativa.

Segundo o STF, as políticas ambientais devem ser conciliadas com outros valores constitucionalmente relevantes, como desenvolvimento social, trabalho e atendimento às necessidades básicas, não sendo adequado qualificar automaticamente tais normas como retrocesso ambiental.

Dessa feita, destaca-se que as disposições transitórias do Código Florestal estabelecem regras constitucionais de transição para a regularização de áreas consolidadas em APPs e reservas legais.

Nesse contexto, o STF tem reiteradamente determinado a adequação da jurisprudência do STJ e das instâncias ordinárias às diretrizes fixadas nesses julgamentos.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. FATOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.901, 4.902, 4.903 E 4.937 E DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 42. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE.

1. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Lúcia Helena Cunha Prado Seixas, Luís Fernando Zanetti Seixas e Maria Regina de Andrade Cunha Prado, alegando que os requeridos são proprietários, sendo a última usufrutuária, de propriedade que não possui conservação ou isolamento das áreas de preservação permanente e tampouco averbação de reserva legal, evidenciando a irregularidade do imóvel rural ante as obrigações ambientais previstas na Lei n. 4.771/1965.

2. Em primeira análise da demanda, decidi pelo provimento do recurso especial, determinando às recorridas a instituição da área de reserva legal à luz da legislação vigente ao tempo da infração ambiental, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possuía compreensão sobre a impossibilidade de aplicação retroativa do art. 15 da Lei n. 12.651/2012, afastando, nesses casos, a autorização para compensação da área de preservação permanente no cômputo da área de reserva legal.

3. Todavia, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente reclamação ajuizada contra o mencionado acórdão, determinando que outro fosse proferido, desta feita com observância do entendimento da Excelsa Corte sobre retroatividade das normas previstas na Lei n. 12.651/2012 em relação a fatos anteriores à sua vigência.

4. De fato, a jurisprudência do STF vem se firmando no sentido de que a recusa na aplicação imediata do novo Código Florestal esvazia a força normativa do dispositivo legal e diverge da decisão vinculativa formalizada no julgamento das ADIs n. 4.901, 4.902 e 4.903, 4.937 e da ADC n. 42.

5. Nesse espectro, impõe-se a observância obrigatória dos julgados emanados pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. Isso porque a persistência de dissensos interpretativos, em desconformidade com os entendimentos sedimentados pelo STF, além de afrontar o dever de coerência do sistema, fomenta a litigiosidade, perpetuando um cenário de instabilidade incompatível com a racionalidade que deve nortear a jurisdição.

6. Assim, em análise do caso concreto, há que se negar provimento ao recurso especial manejado pelo Parquet paulista, mantendo-se as conclusões exaradas

pela instância ordinária quanto à plena aplicabilidade do art. 15 do Código Florestal de 2012 e à possibilidade de cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo do percentual da reserva legal.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, em juízo de retratação, negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.700.760/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DETERMINADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO AMBIENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça que permitiu o cômputo da área de preservação permanente na reserva legal, conforme dispõe o art. 15 da Lei n. 12.651/2012 (novo Código Florestal).

2. O acórdão recorrido decidiu pela possibilidade de inclusão da área de preservação permanente no cálculo da reserva legal, desde que atendidos os requisitos legais, a ser analisado pela autoridade administrativa competente.

3. O recurso especial alega violação ao princípio do *tempus regit actum*, sustentando que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir fatos pretéritos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o art. 15 da Lei n. 12.651/2012 pode ser aplicado retroativamente para permitir o cômputo da área de preservação permanente na reserva legal em relação a fatos pretéritos.

III. Razões de decidir

5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 42/DF e as ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, declarou a constitucionalidade do art. 15 da Lei n. 12.651/2012, permitindo o cômputo da área de preservação permanente na reserva legal.

6. Diante desse entendimento, fica superada a jurisprudência do STJ, até então dominante, a qual aplicava o princípio *tempus regit actum* para impedir a retroatividade do novo Código Florestal.

7. A decisão do STF implica a aplicação imediata das disposições do novo Código Florestal, permitindo a regularização de imóveis conforme as novas normas estabelecidas.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não provido, em juízo de retratação, mantendo-se inalterado o acórdão do Tribunal de Justiça.

Tese de julgamento: "1. O art. 15 da Lei n. 12.651/2012 é aplicável retroativamente para permitir o cômputo da área de preservação permanente na reserva legal. 2. A decisão do STF na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF prevalece sobre a jurisprudência anterior do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.651/2012, art. 15;

CF/1988, art. 3º, II; CF/1988, art. 5º, XXII; CF/1988, art. 225, § 1º, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 42/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.08.2019; STF, ADI 4.901/DF, ADI 4.902/DF, ADI 4.903/DF, ADI 4.937/DF.

(REsp n. 1.687.335/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO N. 77.831/SP. DECISÕES PROFERIDAS NAS ADI'S 4.901, 4.902, 4.903 E 4.937 E NA ADC 42. RETROATIVIDADE DAS NORMAS PREVISTAS NA LEI N. 12.651/2012. IMEDIATA EFICÁCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL NOS TERMOS DAS NOVAS NORMAS ESTABELECIDAS. AGRAVO PROVIDO.

1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve decisão do então relator, Ministro Herman Benjamin, para negar provimento ao agravo interno dos particulares, destacando sua jurisprudência no sentido de que a aplicação do novo Código Florestal se realiza respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), em harmonia, quanto a fatos pretéritos, com o princípio *tempus regit actum*.

2. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, julgou procedente Reclamação ajuizada pelos ora agravantes, tendo pontuado que a questão atinge a retroatividade das normas previstas na Lei 12.651/2012 em relação a fatos anteriores à sua vigência, admitindo-se a imediata eficácia do novo Código Florestal para fins de permitir, ao proprietário, adequar-se a partir das novas normas estabelecidas, e não com base no que determinava a legislação revogada.

3. Assim, em cumprimento à decisão proferida na Reclamação n. 77.831/SP, reconheço a retroatividade das normas previstas na Lei n. 12.651/2012 em relação a fatos anteriores à sua vigência, de modo a admitir a imediata eficácia do novo Código Florestal para fins de permitir que os proprietários providenciem a regularização do imóvel nos termos das novas normas estabelecidas e não com base no que determinava a legislação revogada.

4. Agravo interno a que se dá provimento, em juízo de retratação, para que sejam restabelecidos os termos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(AgInt no REsp n. 2.032.681/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

O agravo interno, portanto, deve ser provido para negar provimento ao recurso especial porque o afastamento da aplicação do Novo Código Florestal não se harmoniza com a orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADC 42 e as ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, reconheceu a constitucionalidade e a aplicabilidade dos regimes de transição da Lei 12.651/2012, inclusive a fatos pretéritos, afastando a tese de retrocesso ambiental e a aplicação do princípio do *tempus regit actum*.

No caso em exame, o Tribunal de origem manteve as obrigações ambientais impostas, apenas adequando prazos e formas de cumprimento à legislação vigente, em

consonância com o novo Código Florestal. Assim, a decisão que deu provimento ao recurso especial contrariou precedentes obrigatórios do STF, impondo-se o provimento do agravo interno para manter o acórdão do Tribunal local.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.700.087 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0238325-4

Número de Origem:

01021514220098260515 1021514220098260515

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : PAULO DUARTE DO VALLE

ADVOGADOS : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA - DF018452

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - RESERVA LEGAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO DUARTE DO VALLE

ADVOGADOS : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA - DF018452

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de março de 2026